

# ENUNCIADOS • ENFAM •

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO  
E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Organizados por assunto, anotados e

**comentados**

COLEÇÃO **SÚMULAS**  
**comentadas**  
Organizador: **Roberval Rocha**

**COORDENADORES**

**Frederico Augusto Leopoldino Koehler**  
**Marco Aurélio Ventura Peixoto**  
**Silvano José Gomes Flumignan**

- Aplicação do Código de Processo Civil 2015

**INCLUI ÍNDICES**

- Alfabético-remissivo
- Cronológico-remissivo

**2<sup>a</sup>** | revista  
edição | ampliada  
atualizada

2020

## CAPÍTULO II

# PARTE ESPECIAL

## (ARTS. 318 A 1.044)

### SUMÁRIO

1. Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 a 770)	1.2. Do Cumprimento da Sentença (arts. 513 a 538)	3.1.1. Disposições Gerais (arts. 926 a 928)
1.1. Do Procedimento Comum (arts. 318 a 512)	2. Do Processo de Execução (arts. 771 a 925)	3.1.2. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987)
1.1.1. Da Improcedência Liminar do Pedido (art. 332)	2.1. Da Execução em Geral (arts. 771 a 796)	3.2. Dos Recursos (arts. 994 a 1044)
1.1.2. Da Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334)	3. Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 a 1.044)	3.2.1. Disposições Gerais (arts. 994 a 1.008)
1.1.3. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo (arts. 354 a 357)	3.1. Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais (arts. 926 a 993)	3.2.2. Dos Embargos de Declaração (arts. 1.022 a 1.026)
1.1.4. Da Sentença e da Coisa Julgada (arts. 485 a 508)		3.2.3. Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.027 a 1.044)

## 1. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARTS. 318 A 770)

### 1.1. Do Procedimento Comum (arts. 318 a 512)

#### 1.1.1. Da Improcedência Liminar do Pedido (art. 332)

**ENUNCIADO 43. O ART. 332 DO CPC/2015 SE APLICA AO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS E O INCISO IV TAMBÉM ABRANGE OS ENUNCIADOS E SÚMULAS DOS SEUS ÓRGÃOS COLEGIADOS COMPETENTES.**

► *Élio Wanderley de Siqueira Filho*

O enunciado versa sobre debate recorrente a respeito da sujeição do sistema de juzgados especiais, de âmbito federal e estadual, ao novo Código de Processo Civil e, em particular, a determinados dispositivos, notadamente, o art. 332, que repetindo, com uma limitação ao seu alcance, a norma do art. 285-A do antigo Código, consagrou, no ordenamento jurídico, uma construção jurisprudencial no sentido da agilização da apreciação de pleitos, mediante a improcedência liminar, sem audiência da parte contrária, em situações em que não se justificava, por mero apego à forma, instaurar o contraditório e retardar a solução da contenda, quando já se antevia inviável a acolhida da pretensão.

Deve ser destacado que, fundamentalmente, admite-se a deliberação pela improcedência liminar, quando já pacificada a jurisprudência acerca da matéria, em casos onde desnecessária a dilação probatória, traçando parâmetros para que se identifique tal pacificação, a partir do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tenha ensejado a edição de enunciado de súmula ou veiculado em sede de sistemática de recursos repetitivos, bem como diante de manifestação do Juízo de segundo grau, através dos dois mecanismos de uniformização de julgados a ele alusivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, além da situação em que o objeto do conflito disser respeito à interpretação do direito local sobre o qual já tiver sido editada súmula pelo Tribunal de Justiça competente. Permite, ainda, o comando normativo a improcedência liminar, caso se acolha alguma das prejudiciais de mérito (prescrição ou decadência).

Ainda que esta regra tenha suscitado indignação entre os puristas, adeptos do fetiche pelo processo como entidade dissociada do propósito maior de dirimir os litígios, buscando assegurar manifestações sucessivas das partes em causa que já se revela natimorta, tem-se por superada qualquer discussão a respeito da constitucionalidade deste dispositivo.

No que atine ao sistema de juizados especiais, impõe-se salientar que o § 2º do art. 1.046 da Lei nº 13.105/2015 textualmente consignou que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Lembre-se que, conforme José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier (*Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39):

(...) a ausência de expressa remissão ao Código de Processo Civil pela legislação que disciplina o microsistema dos Juizados Especiais Federais é insuficiente para afastar a subsidiariedade, sobretudo, diante da inconveniência de abrir campo para a criação judicial de inúmeras regras procedimentais sem amparo em lei e com violação do devido processo legal. Além do mais, é perfeitamente viável a compatibilização das regras do processo civil ao rito dos Juizados Especiais Federais quando se fizer necessária a superação de alguma lacuna legal.

Para fins de aplicação supletiva do CPC aos Juizados Especiais, deve-se atentar aos princípios que informam esse segmento da Justiça, notadamente os da informalidade e da celeridade. Segundo o STF, considerando que “o rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna (...)”, devem “ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação ‘subsidiária’ de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades” (ARE 648629, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 8.4.2014). Logo, diante da lacuna da legislação específica dos Juizados Especiais, é possível a aplicação subsidiária de norma geral que se compatibilize com esse microcosmo, por se coadunar com as exigências de uma dinâmica mais rápida.

Em que pese a existência de toda uma estrutura autônoma, na realidade, os juizados especiais integram o Judiciário, constituindo, em tese, tão-somente, a instituição

de procedimento específico, para demandas caracterizadas pela menor complexidade e pela menor repercussão econômica. Logo, não há porque, de antemão, excluir a possibilidade do julgamento pela improcedência liminar por parte dos órgãos de primeira instância dos Juizados Especiais, sejam eles federais, sejam estaduais.

Esse foi o posicionamento defendido por Ricardo Alberto Pereira (O atual artigo 285-A do CPC. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, mar./abr., 2009, nº 58. p. 32), não se devendo olvidar que, na norma anterior, bastava que o próprio magistrado já tivesse se posicionado pela improcedência do pedido, em casos idênticos, para que se permitisse a improcedência liminar, enquanto, hoje, exige-se a pacificação jurisprudencial de instâncias superiores ou a caracterização da prescrição ou da decadência. Aquele doutrinador assinalou que “não há qualquer confronto com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Muito pelo contrário: há uma verdadeira sintonia entre o espírito desta lei em análise com as luzes do farol principiológico do art. 2º da Lei nº 9.099/1995, especialmente no que diz respeito à celeridade e à simplicidade”.

Ele invocou, ainda, o magistério de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3. p. 420), que ensina:

(...) embora a Lei nº 9.099/1995 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, terão cabimento as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o seu art. 272, parágrafo único, contém a previsão genérica de que suas normas gerais sobre o procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais.

É interessante a menção ao fato de que, mesmo antes da introdução do art. 285-A no antigo Código de Processo Civil, os próprios Juizados Especiais Federais já admitiam a improcedência liminar. Por ocasião do 2º Fórum Nacional dos citados Juizados, em 2005, a plenária aprovou o Enunciado nº 1, no sentido de que “o julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio de contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria”. Portanto, não há como se repelir a incidência, nos Juizados Especiais, da nova regra, veiculada com o mesmo objetivo que inspirou a edição da norma anterior, ainda que com pressupostos de incidência distintos.

A integração entre a Justiça Comum e a Especial, a despeito de suas especificidades, é providência que se impõe, apesar de existir toda uma estrutura de órgãos, com competências definidas em lei, além do procedimento diferenciado. Tanto isso é verdade que é tranquila a possibilidade de o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça suspender demandas em tramitação sobre determinada matéria, também nos Juizados Especiais, ao admitir um incidente de resolução de demandas repetitivas, ou, mesmo, de o Superior Tribunal de Justiça proceder à suspensão, ao submeter um recurso especial ao regime de recursos repetitivos.

Convém lembrar que os sistemas de Justiça Comum e Especial não são estanques. No âmbito federal, a Turma Nacional de Uniformização é o órgão responsável, como a sua denominação indica, pela uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais de todo o país, porém, existe a previsão de mecanismo para adequação de seu

entendimento ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão de uniformização da jurisprudência da Justiça Comum Federal (e Estadual), nas hipóteses em que o julgador da Turma Nacional contrariar súmula, jurisprudência dominante ou tese acolhida por ocasião da apreciação de incidente de resolução de demandas repetitivas da mencionada Corte Superior, a teor do que preceitua o art. 34, *caput* e § 1º, do seu Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 345/2015, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com a redação dada pela Resolução nº 392/2016). Por outro lado, é igualmente viável a interposição de recurso extraordinário, nos juizados especiais federais.

Outra discussão interessante versa sobre a abrangência do inciso IV do citado art. 332, que faz alusão a enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, silenciando acerca da contrariedade a súmulas e enunciados dos órgãos colegiados que integram o sistema dos Juizados Especiais, ou seja, as Turmas e os Colégios Recursais (juízos de segundo grau), além das Turmas Regionais e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais.

Não há impropriedade alguma em estender o alcance da regra, tendo em vista o propósito do legislador em inibir demandas notoriamente contrárias ao posicionamento pacificado na jurisprudência, o que também legitimamente se aplica a deliberações colegiadas dos órgãos de segundo grau dos Juizados, que correspondem, sob o ponto de vista da competência funcional, ao Tribunal de Justiça, ou seja, as Turmas e os Colégios Recursais, além, é claro, das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que traduzem a jurisprudência regional, e não, meramente, a de apenas um Estado da Federação, bem como da Turma Nacional de Uniformização, o que resta nitidamente compatível com a intenção de evitar o prosseguimento de ações natimortas. A edição de súmulas pela Turma Nacional foi expressamente contemplada e disciplinada nos arts. 36 a 38 da referida Resolução nº 345/2015.

Aliás, a despeito da omissão da regra, também deve ser permitida a improcedência liminar, se o pleito contraria enunciado de súmula de Tribunal Regional Federal, que cuide de matéria de direito federal, dentro da área de jurisdição do mesmo, até que venha a ser superado pela jurisprudência pacificada, através dos instrumentos próprios, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de questão constitucional ou infraconstitucional, situação em que deverá haver a pertinente adequação.

No artigo “Julgamento Sumário no JEF: Histórico, Peculiaridades e Perspectivas” (*Revista Direito Federal*. Associação dos Juizes Federais do Brasil. 2015, v. 95. p. 171/192), o Juiz Federal Rogério Volpatti Polezze chamou a atenção para o retrocesso representado pelo art. 332, quando restringe a adoção da improcedência liminar a situações em que tenha havido jurisprudência consolidada nas instâncias superiores, não a admitindo, por conseguinte, na única hipótese que havia no art. 285-A do anterior Código, qual seja, quando o próprio órgão julgador de primeiro grau já tinha se manifestado sobre a matéria. Oportunamente, assinalou o fato de que foi a experiência exitosa dos Juizados Especiais Federais que motivou a concepção do mencionado art. 285-A, sustentando a impossibilidade de aplicar a restrição àquelas unidades

jurisdicionais, o que iria contrariar os princípios que regem o aludido microsistema, notadamente, os da simplicidade, da oralidade, da economia processual, da informalidade e da celeridade.

► **NPC. Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 1.1.2. Da Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334)

**ENUNCIADO 56. NAS ATAS DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, SOMENTE SERÃO REGISTRADAS AS INFORMAÇÕES EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS POR TODAS AS PARTES.**

► *Andrian de Lucena Galindo*

Versa o enunciado sobre a documentação de importante ato processual do procedimento comum adotado pelo CPC/15. A audiência de mediação ou conciliação insere no início do procedimento, antes mesmo da resposta do réu, representa a faceta mais visível de um conjunto de regras voltados à promoção da solução consensual de litígios.

Encima estas regras o princípio da primazia da solução consensual de litígios<sup>1</sup>. Quando da edição do CPC/73, a tentativa de conciliação aparecia apenas como etapa pouco valorizada da audiência de instrução e julgamento (art. 447); a Lei 8.952/94 ampliou os poderes-deveres do juiz na condução do processo, acrescentando um inciso IV ao art. 125, especificando competir ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”; com o CPC/15 “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”(art. 3º, § 2º), deve criar “centros judiciários de solução consensual de conflitos” (art. 165) e a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º). A autocomposição em 1973 era eventual e pouco valorizada; em 1994 passou a ser dever do juiz a qualquer tempo, e em qualquer procedimento, persegui-

1. Para Fredie Didier Jr haveria um “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, mas o conceito do “estímulo” padece de timidez e não parece traduzir bem o propósito do estado de coisas almejado. O valor objeto e objetivo transcendente no conjunto de normas deve ser destacado, e referido valor no caso é a preferência dada ao caminho mais rápido, barato e eficaz da autocomposição. Cfr. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 274.

-la; e finalmente em 2015 passou a ser preferencial, imposta a todos os intervenientes o estímulo e colaboração, estruturados instrumentos específicos para seu alcance.

A audiência prévia para tentativa de autocomposição não é inédita em nosso ordenamento. A história registra referências a instituto semelhante no processo comercial do Império<sup>2</sup>.

Contudo, em momento em que as formas alternativas de resolução de conflitos se mostram essenciais, diante do crescimento exponencial da litigiosidade, a tentativa de conciliação, alçada a princípio vetor do processo, ganha lugar de destaque no procedimento<sup>3</sup>.

A audiência de conciliação ou mediação foi disciplinada no art. 334 do CPC/15 e, em princípio, é obrigatória para as causas que admitam autocomposição, permitida a dispensa apenas se ambas as partes se manifestarem contrariamente à sua realização (art. 334, § 4º).

Deve ser conduzida, preferencialmente, por conciliadores/mediadores, “onde houver”, conforme expressa dicção legal (art. 334, § 1º), permitida a condução por outros serventuários e até pelo juiz se inexistentes os profissionais especialmente talhados para a tarefa<sup>4</sup>. A lei tratou especificamente da documentação destas audiências apenas para uma de suas hipóteses. Disse que “a autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença” (art. 334, § 11)<sup>5</sup>. Silenciou, portanto, quanto à documentação do ato nas hipóteses em que a autocomposição não ocorra.

Por analogia, cabe aplicação da regra prevista para documentação das audiências de instrução e julgamento (art. 367/368), de modo que o termo deve conter, “em resumo, o ocorrido na audiência”.

O enunciado toma posição sobre o conteúdo da documentação do ato, apontando a necessidade de submeter ao crivo das partes a matéria a ser inserida no termo ou ata de audiência. Alinha-se com a melhor doutrina, bem como com o ordenamento positivado, ao preconizar a documentação restrita e condicionada do conteúdo das atas de audiência.

---

2. Consoante art. 23 do Regulamento 737/1850, disciplinador do processo comercial no Império: “Nenhuma causa comercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenham tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes”.

3. Consta da Exposição de motivos do NCPC: “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.”

4. A lei atua como indutora da mudança, mas com a prudência necessária, consciente de que os meios materiais para o alcance do estado ideal de coisas pretendido no mais das vezes demanda tempo, dinheiro e modificações culturais. Impedir peremptoriamente o magistrado de conduzir referidas audiências certamente impactaria negativamente a jurisdição nas comarcas menores, onde o horizonte para implantação dos centros de resolução consensual de apresenta distante. Nesse sentido assentou o Enunciado CJF nº 23: “Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.”

5. No mesmo sentido o art. 20 da Lei 13.140/15.